



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720407/2015-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.916 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente AQUILLA MARIS NICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

A fiscalização pode exigir a comprovação do efetivo pagamento da despesa, mas tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de Termo de Intimação que expresse a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Todo ato administrativo deve ser motivado. Se o lançamento baseia-se em um expresse motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Glosa por falta de apresentação de documentos não exigidos do administrado deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 22/27), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2012, ano calendário de 2011, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagos a:

- Ricardo Sebold Branco, no valor de R\$ 1.780,00, por não constar no recibo o serviço prestado, o nome do paciente e não constar efetivo desembolso;
- Ana Paula Stolf Simões, no valor de R\$ 8.400,00, por não constar no recibo o nome do paciente e não constar efetivo desembolso;
- Josiani Mara Scheidt, no valor de R\$ 5.060,00, por não constar no recibo o nome do paciente e não constar efetivo desembolso.

Foi apresentada impugnação tempestiva, (fls. 02/03), onde a interessada afirmou não possuir dependentes, que as despesas são da própria contribuinte e que os pagamentos aos profissionais foram realizados em espécie, o que diz comprovar pela DIRPF, pois declarou ter em seu poder numerário no montante de R\$ 43.000,00 no final de 2011. Informa ser portadora de doença grave (neoplasia com recaídas e metástases), submetida a tratamentos cirúrgicos e quimioterápicos.

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou a impugnação improcedente, conforme acórdão de fls. 33/37, mantendo as glosas pois a interessada não apresentou nenhum recibo para comprovação das despesas nem cópias de extratos bancários que pudessem demonstrar a transferência de numerário aos profissionais declarados, limitando-se a dizer que efetuou os pagamentos em espécie.

Cientificada dessa decisão por via postal em 07/04/2015 (A.R. de fls. 41), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/04/2015 (fls. 45/47), repisando os argumentos trazidos na impugnação e acrescenta estar juntando declarações dos médicos, relatando e justificando os serviços que lhe foram prestados. Anexa Declarações dos médicos (fls. 61/63), e cópias dos recibos (fls. 57/60).

Requer a reforma do Acórdão da DRJ e o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação pela Autoridade Fiscal, de recibos de despesas médicas, por não conterem a identificação do paciente e por estarem desacompanhados da comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos pela declarante.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, reproduzidos no artigo 80 do RIR que transcrevo:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)*

(...)

No intuito de comprovar a regularidade das deduções declaradas, a interessada apresentou novos documentos em seu recurso.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos

anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pela Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

A autoridade fiscal analisou documentos que lhe foram apresentados, e apontou na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, que as despesas médicas foram glosadas devido a **ausência de identificação do paciente**, por **não constar efetivo desembolso** e, no caso do recibo emitido por Ricardo Branco também por **não especificar qual o serviço prestado**. **Não apontou outros indícios de irregularidades nos recibos.**

Com relação à ausência de identificação do paciente, verifica-se que os recibos juntados aos autos em sede de recurso, contém, todos o nome da Sra. Aquilla Maris Nicz como a pessoa que realizou os pagamentos. Não descrevem que a paciente seria ela mesma, mas entendo que esta é uma exigência superada, face a afirmação da interessada de que as despesas se referem a seu próprio tratamento e ao entendimento exposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 30/08/2013, publicada no sítio da RFB em 10/02/2014 assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Portanto, adotando o entendimento acima contemplado, em casos dessa natureza, é de se presumir como beneficiária do tratamento a própria contribuinte, restando rechaçada, neste ponto, a pretensão fiscal.

A **falta de especificação do serviço prestado** no recibo emitido pelo Dr. Ricardo Sebold Branco, veio a ser suprida pela Declaração firmada pelo profissional às fls. 63.

A glosa das despesas também se deu por **não constar o efetivo desembolso**. A autoridade lançadora não especificou se o efetivo pagamento deveria estar no recibo (exigência não contemplada na legislação acima transcrita) ou se a notificada não teria comprovado o efetivo desembolso.

A recorrente afirma que os pagamentos foram realizados em espécie e nada junta para comprovar a origem do numerário utilizado. Porém, somente estaria obrigada a comprovar a origem dos desembolsos se tivesse sido intimada para tanto.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Em atenção ao devido processo legal, as exigências da Administração devem ser formalizadas por meio de intimação, a fim de dar conhecimento ao administrado daquilo que o fisco pretende examinar, proporcionando-lhe a possibilidade de atendimento, antecipadamente à constituição do crédito tributário.

Verifica-se que no Termo de Intimação Fiscal - TIF, de fls. 20, foram exigidos, dentre outros, "*comprovantes originais e cópias das despesas médicas*". Naquela oportunidade não foi exigida a comprovação dos desembolsos efetivados.

Caberia à Autoridade Fiscal, ao pretender examinar a prova do efetivo pagamento das despesas, desde o início do procedimento de revisão da declaração, intimar a contribuinte a apresentar documentação neste sentido. Pelos elementos dos autos verifica-se que a notificada não foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, resultando imotivada a glosa das despesas, por falta de fundamento para tanto.

Deste modo, não havendo indicação por parte da autoridade fiscal de outras irregularidades senão as apontadas na Notificação de Lançamento, com base nos documentos dos autos, opino pelo restabelecimento da dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 15.240,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

